



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

<b>Processo:</b>	00191.000996/2023-58
<b>Interessados:</b>	<b>RAFAEL VITALE RODRIGUES</b> <b>FELIPE RICARDO DA COSTA FREITAS</b>
<b>Cargos:</b>	Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transportes Rodoviário de Cargas e Passageiros da ANTT
<b>Assunto:</b>	Denúncia anônima. Supostos desvios éticos decorrentes de corrupção passiva e prevaricação praticados por autoridades da ANTT.
<b>Relatora:</b>	CONSELHEIRA CAROLINE PRONER

DENÚNCIA. SUPPOSTOS DESVIOS ÉTICOS DECORRENTES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E PREVARICAÇÃO PRATICADOS POR AUTORIDADES DA ANTT. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES PRESTADOS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia anônima encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP), no dia 2 de junho de 2023, pela Ouvidoria-Geral da Presidência da República (SUPER nº 4306893), em face dos interessados **RAFAEL VITALE RODRIGUES, Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)** e **FELIPE RICARDO DA COSTA FREITAS, Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transportes Rodoviário de Cargas e Passageiros da ANTT**, por suposto crime de corrupção passiva e prevaricação, relatados na matéria jornalística publicada no UOL, conforme link:

<https://oantagonista.uol.com.br/brasil/pf-instaura-inquerito-contradiretor-geral-da-antt-por-tentar-barrar-marco-dos-transportes/#:~:text=A%20Pol%C3%A0cia%20Federal%20instaurou%20inqu%C3%A9rito,de%20corrup%C3%A7%C3%A3o%20passiva%20e%20prevarica%C3%A7%C3%A3o>

2. Resumidamente, constou na referida peça acusatória (SUPER nº 4306893), *in verbis*:

"[...]

O servidor da ANTT Sr. Álvaro Capagio fez graves denúncias contra o diretor-geral bolsonarista da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), Rafael Vitale Rodrigues, pelos crimes de corrupção passiva e prevaricação - <https://oantagonista.uol.com.br/brasil/pf-instaura-inquerito-contradiretor-geral-da-antt-por-tentar-barrar-marco-dos-transportes/> Visando continuar a conduta criminosa o Diretor-Geral Rafael Vitale Rodrigues nomeou para o cargo de Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros em 25 de março de 2022, o servidor Felipe Ricardo da Costa Freitas, visando continuar cometendo com os crimes de corrupção passiva e prevaricação em virtude do cargo é responsável pela fiscalização e controle do setor de transporte rodoviário interestadual de passageiros e de cargas. Um crime perfeito. Além de receber propinas das empresas vive em prostíbulos com tudo pago pelas empresas chegando gastar mais de R\$ 30.000,00 numa noite. Uma verdadeira farrá. O servidor Felipe Ricardo da Costa Freitas a mando do Diretor-Geral consegue monitorar as empresas que devem ser fiscalizadas e perseguidas e as que não deve ser incomodadas. Para tanto criou um grupo fechado no WhatsApp em que somente os chefes recebem o que deve ser realizado e os demais servidores não recebem nenhuma informação oficial. Quem não cumpre as regras do Sr. Felipe Ricardo é ameaçado de ser enviado para corregedoria. O Sr. Felipe Ricardo da Costa Freitas presta serviço de assessoria para as empresas a mando do Diretor-Geral, praticando corrupção passiva e prevaricação, além de advogar contra a união em diversos processos. Está tendo na ANTT um dos maiores casos de corrupção, criado no Governo Bolsonaro no qual estamos levando para os órgãos competentes para averiguação." (negritei)

3. Depreende-se da denúncia sob exame que o interessado **RAFAEL VITALE RODRIGUES** teria nomeado, em 25 de março de 2022, o servidor **FELIPE RICARDO DA COSTA FREITAS** para o cargo de Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros, visando dar continuidade aos crimes acima referenciados.

4. Para subsidiar a adequada análise de admissibilidade, foi determinado oficiar os interessados **RAFAEL VITALE RODRIGUES, Diretor-Geral da ANTT** e **FELIPE RICARDO DA COSTA FREITAS, Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transportes Rodoviário de Cargas e Passageiros da ANTT**, para que prestassem esclarecimentos preliminares, consoante OFÍCIO N°s 254 e 255/2023/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (SUPER nº 4396465 e 4396481).

5. Por meio do Ofício nº 22877/2023/DG-ANTT (SUPER nº 4434492), o Diretor-Geral da ANTT encaminhou cópia da decisão judicial, cujo teor remete ao objeto deste apuratório, e que promove o arquivamento do feito por não restar tipificada as condutas a ele atribuídas (SUPER nºs 4434505 e 4434512). No contexto, informa, sinteticamente que, em relação à representação formulada pela Associação dos Servidores da ANTT, ora representada pelo então Diretor de Comunicação e Assuntos Estratégicos do Senhor Álvaro do Canto Capagio - sobre eventual crime contra a Administração Pública, após requerimento do Ministério Público Federal (SUPER nº 4434512), foi prolatada decisão pela 10ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do Inquérito Policial 105437 - 74.2022.4.01.3400, pelo arquivamento, por não restarem configurados quaisquer dos crimes ora suscitados.

6. Outrossim, repudia as demais suposições narradas, afirmando que são desprovidas de qualquer fundamento e reitera que são "descabidas, infundadas, inverossímeis e não trazem qualquer tipo de prova ou indício, até porque não condizem com a realidade".

7. No mesmo sentido, o interessado **FELIPE RICARDO DA COSTA FREITAS, Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transportes Rodoviário de Cargas e Passageiros da ANTT**, prestou seus esclarecimentos preliminares (SUPER 4440786), afirmando que: (i) o relato não corresponde à realidade dos fatos e é mentiroso, mesmo porque, não teria havido, sequer, anexação de provas; (ii) a "notícia" não contém nem qual teria sido a frase citada e nem o termo "bolsonarista", havendo clara tentativa de inserir uma narrativa e fakenews em denúncia anônima ou anonimizada; (iii) na ANTT serve-se ao Brasil, aos passageiros e aos transportadores, cuidando de políticas públicas, cumprimento das leis e às determinações dos Ministérios, sem imiscuir-se em ações partidárias; (iv) a reportagem veiculada não faz qualquer menção ao governo anterior, havendo clara tentativa de criar um factóide, ao que entende haver abuso do direito de petição e possíveis fatos que podem configurar falta disciplinar ou crimes contra a honra e imagem dos aqui, indevidamente acusados; (v) é possível associar que tais notícias, antigas por sinal, foram feitas com informações de insatisfeitos ou exonerados de cargos à época, já que contém informações internas e detalhadas da Agência; (vi) e quem usou tais notícias tenta reaquecer algo que já foi arquivado inclusive pela Polícia Federal, sem anexação de provas à mensagem de ouvidoria e cujos relatos não indicam fato certo com indícios ou documentos que comprovassem autoria ou materialidade.

8. Por fim, destacando que inclusive o inquérito policial fora arquivado, reitera que, sob sua ótica: "Afirmar sem provas e materialidade é crime e configura abuso do poder de petição, além do uso do anonimato para prejudicar outras pessoas. Denunciar sem provas e utilizar-se de anonimato para prejudicar pessoas corresponde aos crimes de denunciação caluniosa, difamação, injúria e/ou calúnia".

9. É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

10. Entendo que, diante do conjunto de documentos constante dos autos, já é possível realizar a análise de admissibilidade da denúncia.

11. É oportuno enfatizar que para o recebimento das denúncias há necessidade de se perquirir a existência de justa causa, que se consubstancia nos indícios mínimos de autoria e de materialidade, considerando que a abertura de procedimento de apuração ética tem como efeito colateral a afetação do *status dignitatis* das autoridades envolvidas.

12. De início, registro que cabe a esta CEP analisar a suposta ocorrência de violação aos preceitos éticos, em face dos interessados, uma vez que, de acordo com consulta feita ao Portal da Transparência (SUPER nºs 4395800 e 4396338), verifica-se que o interessado **RAFAEL VITALE RODRIGUES** ocupa o cargo de **Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), CD 1, equivalente ao cargo de Natureza Especial**, e o interessado **FELIPE RICARDO DA COSTA FREITAS** ocupa o cargo de **Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transportes Rodoviário de Cargas e Passageiros da ANTT, CGE 1, equivalente ao cargo de DAS nível 6**, nos termos da Portaria do Ministério da Economia nº 158, de 11 de abril de 2019 (SUPER nº 4396437), os quais encontram-se abrangidos pelo art. 2º, II e III, do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), *in verbis*:

*"Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:*

*I - Ministros e Secretários de Estado;*

*II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;*

*III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista." (grifos nossos).*

13. Portanto, restando confirmada a competência da CEP para investigar as supostas infrações éticas praticadas pelos agente públicos, passo a analisar os fatos relatados na denúncia.

14. No exame dos documentos, verifico que os supostos atos que afrontariam preceitos éticos, direcionados aos interessados, não encontram o devido amparo nos elementos documentais constante nos autos, o que seria absolutamente indispensável para o recebimento da denúncia e a instauração do processo de apuração ética.

15. Ao contrário, em relação aos fatos alegados, identifica-se nos autos documentação e esclarecimentos prestados pelas autoridades suficientes para demonstrar que a peça acusatória assenta-se em ilações e em notícia midiática carentes de provas.

16. Assim, não foram identificados quaisquer indícios, mesmo em busca em fontes abertas (pesquisas em internet e redes sociais), de que os interessados teria recebido propinas, ou que viveriam em *"prostíbulos com tudo pago pelas empresas chegando gastar mais de R\$ 30.000,00 numa noite. Uma verdadeira farrá."*, consoante afirma a peça de acusação.

17. De outro turno, a matéria jornalística que baseou a denúncia (*vide* item 2 do presente voto), não traz qualquer elemento indiciário, mas, tão-somente, notícia que teria sido instaurado inquérito para apurar as denúncias em comento; inquérito, esse, arquivado posteriormente por decisão judicial, por não restarem configurados os crimes nele narrados. Veja-se trechos da decisão (SUPER nº 4434505), a saber:

#### **Decisão**

Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de representação formulada pela Associação dos Servidores da Agência Nacional dos Transportes Terrestres (ASEANTT) - representada pelo então Diretor de Comunicação e Assuntos Estratégicos - Álvaro do Canto Capagio -, para apurar a possível prática dos crimes do artigo 317, § 2º e 319, ambos do Código Penal em desfavor da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

As práticas delitivas teriam decorrido da omissão de Rafael Vitale Rodrigues, Diretor-Geral da ANTT, que deixou de convocar o servidor Murshed Menezes Ali, ao cargo de diretor da ANTT, após a renúncia de Alexandre Porto Mendes de Souza, em 23/08/2021. Assim, mantendo a vacância do cargo de Alexandre Porto Mendes de Souza, poderia valer-se do voto de qualidade no processo de deliberação do novo marco regulatório do setor de transporte rodoviário interestadual de passageiros, para a não aprovação do projeto.

**O Ministério Público Federal manifestou-se pelo arquivamento do feito em razão da atipicidade da conduta. Aduz que não se pode concluir que Rafael Vitale Rodrigues, no exercício da direção da ANTT, agiu com intenção de satisfazer interesse ou sentimento pessoal, ou que tenha agido a pedido de outrem (id 1455370888).**

Decido.

Pelas diligências investigativas realizadas, **não se identificou o dolo do Diretor-Geral da ANTT, Rafael Vitale Rodrigues, que declarou, em sede administrativa, que não convocou o integrante da lista de substituição da Direção da ANTT, em razão de dúvida existente quanto à interpretação do art. 10 da Lei nº 9986/2000. Inclusive, formulou consulta à Procuradoria para esclarecimento sobre o assunto.**

O servidor da ANTT, Anderson, também corroborou a tese de Rafael Vitale Rodrigues. Em suas declarações esclareceu que mesmo com a vacância de um dos diretores, **não haveria prejuízo para a votação das matérias submetidas ao órgão, pois, sendo 05 os diretores da ANTT, o quórum para aprovação não seria afetado.**

Posto isto, **acolho as razões ministeriais e considerando a atipicidade da conduta, determino o arquivamento deste inquérito, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal.**

Cientifiquem-se o Ministério Público Federal e a autoridade policial. (negritei)

18. Nesse ponto, veja-se que a representação se baseia tão-somente em matéria jornalística que alude exclusivamente à instauração do inquérito para apurar eventuais crimes, repita-se, não confirmados.

19. Nesse contexto, após a análise da peça acusatória, com arrimo unicamente em suposições e em matéria jornalística "esvaziada de provas", vê-se que não há, nos autos, elementos consistentes para demonstrar a autoria e a materialidade de condutas adversas ao sistema normativo ético, por parte dos interessados.

20. Oportunamente, cabe destacar que fatos divulgados por instrumentos midiáticos, e cuja origem e integridade não possam ser comprovados, não possuem idoneidade jurídica para constituir materialidade, em sintonia com entendimento do Poder Judiciário, a exemplo da decisão exarada em 27 de agosto de 2021, no bojo da Ação Civil Pública nº 0000673-91.2021.5.10.0021, do TRT 10ª Região, que cita, *in verbis*:

*"A referência direta ou indireta de gravação (lícita ou ilícita) em notícias de jornais pode ter valor jornalístico para a nobre missão que a imprensa livre tem na construção e no desenvolvimento do Estado Democrático do Direito, mas pouca (ou melhor, nenhuma) influência tem na coleta (aquisição da prova) e na valoração de provas judiciais ou na convalidação dos elementos probatórios colhidos em apuração preliminar ou em inquérito civil público. A finalidade da notícia (de informar o cidadão) é distinta da finalidade da prova judicial (de possibilitar o convencimento racional do magistrado)." (com destaque)*

21. De outra banda, cabe salientar que o interessado **FELIPE RICARDO DA COSTA FREITAS** trouxe, ainda, maiores elementos quanto à fiscalização que é feita pela ANTT, a saber (SUPER nº 4440786):

14. Convidamos a Comissão de Ética a **conhecer nosso trabalho de padronização e expansão da fiscalização para garantia da adequada prestação, concessão de gratuidades, garantia da política pública do Passe Livre, defesa dos direitos dos passageiros e garantia do atendimento do estoque regulatório dos respectivos mercados. Favor a coisa certa, seja cobrando o servidor que não trabalha, seja fiscalizando as empresas, sempre será motivo para ataques 2 pessoas como os mais de 150 já ocorridos comigo e as centenas que aconteceram com os 03 últimos superintendentes de fiscalização da ANTT;**

15. Atualmente **todas as empresas são fiscalizadas;**

16. Atualmente **as melhores empresas (As que menos tem multas e infrações) são as mais fiscalizadas;**

17. **Estamos implantando a Regulação Responsiva para valorizar as empresas que tratam bem os passageiros, transportam de forma segura e respeitam as gratuidades e o Passe Livre, por exemplo.** Tais fatos são comprovados por milhares de registros disponíveis à Comissão de Ética;

18. Considerando a desnecessidade de demonstrar e discutir as competências da Agência, faço o esclarecimento da atividade de fiscalização determinada como atribuição regimental da SUFIS. **Conforme modelo de fiscalização denominado Fiscalização de 3 Níveis, todas as empresas do mercado devem ser fiscalizadas. Atualmente a fiscalização está sendo construída em três níveis: monitoramento, fiscalização eletrônica ou verificação e fiscalização presencial.**

19. As empresas são fiscalizadas de acordo com o descumprimento do estoque regulatório. **Exemplo: ônibus com pneu careca, desrespeito a idosos, jovens e pessoas com deficiência, ônibus sem seguro, sem aferição do cronotacógrafo e certificado de segurança veicular são mais fiscalizadas. Outras situações como crimes tributários, não emissão do BP-e, desrespeito aos direitos dos motoristas (Boa parte das empresas não "registram" os motoristas e desrespeitam seus direitos trabalhistas), todo estoque regulatório da ANTT é fiscalizado.**

20. **Cabe esclarecer que quase ninguém sabe que perseguir empresa seria na verdade abusar do poder ou desviar a finalidade da fiscalização, o que não acontece na ANTT. Mas empresas insatisfeitas com a fiscalização são as que fiscalizamos e não prestam serviço adequado, ludibriando os passageiros e colocando-os em perigo, já que querem o lucro a todo custo, inclusive com a insegurança no transporte dos passageiros;**

21. Em regra, **as empresas que mais reclamam são as que mais cometem infrações. A Agência e a SUFIS sempre estiveram abertas ao diálogo e à correção dos seus erros, desde que a empresa demonstre que cumpre os regulamentos e as políticas públicas?**

22. Se todo ônibus de uma determinada empresa possui infração, pneu careca, por exemplo, nunca será suposta perseguição a fiscalização determinar e realizar o que está previsto na legislação.

(...)

37. Seria importante a Comissão de Ética conhecer o trabalho da SUFIS, a opinião daqueles que conhecem o trabalho e perceber como temos tratado os servidores que não trabalham;

38. **É fundamental que conheçam nosso sistema de fiscalização e seus resultados, tendo acesso em tempo real aos números e Bis para que entendam que fazer determinados servidores trabalhar é um ônus que deve ser suportado pela instituição, mas muitas vezes os gestores pagam sozinhos por fazer a coisa certa;**

39. **Na SUFIS trabalhamos para os idosos, jovens e pessoas com deficiência que precisam de locomoção. Trabalhamos para os motoristas que são abusados pelas empresas. Combatemos o transporte clandestino, vetor de diversos crimes como tráfico de drogas, armas, explosivos, munições, pessoas, crianças e adolescentes;**

40. **Nossa missão é assegurar a prestação adequada dos serviços de transportes terrestres, mas possuímos alguns servidores que acreditam que podem se apropriar das coisas públicas e não querem se submeter aos controles. Não é corrupção, mas deveria ser ou pelo menos responder por improbidade o servidor que recebe salários altíssimos sem entregar nada para a sociedade; (negritei)**

22. Nessa perspectiva, o mesmo interessado rebateu a alegação sobre eventual problema no uso do aplicativo WhatsApp:

24. Não entendi qual seria o problema sobre o uso do aplicativo WhatsApp;

25. Cada servidor possui seu supervisor. Cada supervisor possui seu coordenador. Cada coordenador possui seu gerente. E os gerentes são orientados por escrito em diversos meios e verbalmente todos os dias. Em regra, os servidores me procuram pelo Teams ou por e-mail e recebem as respectivas orientações;

26. Na SUFIS existem inúmeros grupos do App WhatsApp, divididos por hierarquia e assunto;

27. Existe um grande grupo de servidores no WhatsApp que foi construído fora da gestão da SUFIS, inclusive temos notícia de diversas faltas éticas cometidas em tal grupo. Eu preferi sair de tal grupo, pois era alvo de ataques personalíssimos, lá existem relatos de muitas condutas antiéticas e infrações disciplinares, seria importante a Comissão de Ética conhecer tal grupo;

28. A SUFIS atualmente se comunica via e-mail, Teams, ligação telefônica, Zoom, SEI e ordens de serviço. Não sou eu quem faz comunicação com os servidores diretamente, o servidor recebe ordens e orientações do seu supervisor, que recebe ordens do Coordenador, o Coordenador recebe ordem do Gerente e o Gerente fala comigo. Essa ânsia do denunciante de falar com o Superintendente é a ausência de reconhecimento da hierarquia e na verdade vem daqueles que descumprem normas de frequência, metas e ordens diretas. Muitos servidores não reconhecem qualquer ordem hierárquica e realizam procedimentos de fiscalização de forma equivocada, com possível abuso de poder e/ou desvio de finalidade. É fundamental que esta Comissão de Ética conheça os processos que estão na Comissão de Ética da ANTT;

29. Para servidores como o denunciante tais grupos são usados para divulgação imediata de informações internas a empresas e agentes internos, além de promover a indústria de fakenews e acabar com o planejamento de operações alertando clandestinos, por exemplo. Tais fatos são facilmente comprovados pela entrevista com outros servidores bem-intencionados; (negritei)

23. Registra-se que não cabe à CEP analisar a legalidade dos atos administrativos realizados pelos gestores públicos, no âmbito de sua competência legal, em respeito à autonomia administrativa dos órgãos e à discricionariedade inerente ao cargo de administrador público - como é o caso da fiscalização feita pela SUFIS e o uso do aplicativo whatsapp - sob pena de realizar ingerência indevida em questões consideradas de natureza *interna corporis*, conforme destacado em alguns dos precedentes abaixo colecionados, a saber:

**Processo 00191.000453/2017-92** - Denúncia contra Presidente Anatel. Relator Conselheiro José Saraiva. Seleção interna de candidatos para provimento de cargo em comissão. Discricionariedade do gestor. Instância administrativa. Matéria extrapola a competência desta CEP. Arquivamento.

**Processo 00191.000199/2020-28**. Consulta formulada pela Comissão de Ética da Universidade Federal do Triângulo Mineiro. Relator: Conselheiro Ruy Altenfelder. Dúvida jurídico-administrativo. Organização administrativa nos órgãos e entidades. Matéria interna corporis. Extrapola a competência da Comissão de Ética Pública.

**Processo 00191.000193/2021-31** - Denúncia contra autoridades da UFVJM. Relator: Conselheiro Antônio Carlos Vasconcellos Nóbrega. Nomeação de servidores para cargos de confiança é ato discricionário do gestor, sempre nos limites de sua competência e respeitados os preâmbulos legais, estando afastada desse tipo de matéria qualquer interferência por parte da CEP.

24. Observe-se, assim, que não constam nos autos documentos que indiquem indícios mínimos de violação ética, consoante alegado na exordial, tendo sido apresentada à CEP denúncia desacompanhada de qualquer prova fática que tenha o condão de sustentar o nexo causal ensejador da violação de preceitos éticos.

25. Logo, lastreado no art. 18 do CCAAF que dispõe que "*O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes*" (destaquei), entendo pela impossibilidade de seguimento do presente processo.

26. Nesse sentido, adoto as premissas do voto do Conselheiro Paulo Henrique Lucon, ao relatar o Processo nº 00191.000519/2020-40 (SUPER 2389883), prolatado na 227ª Reunião Ordinária desta CEP, realizada no dia 30 de março de 2021, que esclarece a necessidade de amparo indiciário para justificar o recebimento das peças de representação na esfera ética. Naquela oportunidade, o Conselheiro destacou que "*De início, é oportuno enfatizar que o recebimento da peça representativa exige amparo indiciário, que se consubstancia em evidências mínimas de autoria e de materialidade pela prática de ato desrespeitoso ao Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), não se dedicando a análise de admissibilidade à discussão do mérito, mas sim à confirmação, ou não, de indícios de autoria e materialidade*".

27. Finalmente, e não menos importante, a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, conhecida como Lei de Abuso de Autoridade, em seu art. 27, caracterizou como abuso de autoridade a instauração de procedimento investigatório administrativo em desfavor de alguém, ante à falta de qualquer indício de prática de infração administrativa, *in verbis*:

Art. 27. Requirir instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

28. Neste cenário, resta-me concluir que não há espaço para a CEP instaurar processo de apuração ética, sobretudo porque, ao examinar as condutas atribuídas aos interessados **RAFAEL VITALE RODRIGUES, Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e FELIPE RICARDO DA COSTA FREITAS, Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transportes Rodoviário de Cargas e Passageiros da ANTT**, não se encontram indícios de provas que demonstrem a ocorrência de desvio em relação às regras deontológicas éticas, nos moldes aqui relatados.

### III - CONCLUSÃO

29. Em face de todo o exposto, considerando ausentes os indícios de conduta contrária aos padrões e normativos éticos, aptos a ensejar a instauração de procedimento apuratório, propõe-se o **ARQUIVAMENTO** do feito em face dos interessados **RAFAEL VITALE RODRIGUES, Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e FELIPE RICARDO DA COSTA FREITAS, Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transportes Rodoviário de Cargas e Passageiros da ANTT**, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

30. É como voto.

31. Dê-se ciência da presente decisão aos interessados.

CAROLINE PRONER  
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Proner, Conselheiro(a)**, em 29/07/2024, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5904667** e o código CRC **7F473D3E** no site:  
[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00191.000996/2023-58

SEI nº 5904667